



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VIII | Edição nº 1454A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Despachos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Balsamo

CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Balsamo

CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Balsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VIII | Edição nº 1454A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.715, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2025, e dá outras providências”.

O Sr. **CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições Legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Bálamo, relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I** - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II** - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III** - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV** - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V** - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI** - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único: Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I** - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - Apoiar estudantes na realização do ensino médio e superior;
- III** - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- IV** - Reestruturar os serviços administrativos;
- V** - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VI** - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** - o orçamento fiscal;
- II** - o orçamento de investimento das empresas;
- III** - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, obedecerá as seguintes disposições:

- I** - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II** - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III** - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV** - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;
- V** - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;
- VI** - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único - Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de setembro de 2024.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a até 5% da receita corrente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VIII | Edição nº 1454A

Página 3 de 5

líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- V. Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI. Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10º - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único - Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11º - As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12º - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
- III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução Do Orçamento

Art. 13º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14º - Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15º - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16º - Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17º - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VIII | Edição nº 1454A

Página 4 de 5

respectivos valores não tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18º - As prioridades e metas para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2025.

Parágrafo único - Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19º - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20º - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º - Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º - Não elaborado o cronograma de desembolso

mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22º - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23º - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - frota de veículos;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24º - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Gerales",
04 de setembro de 2024.*

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

LEI Nº 2.716, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.680, de 21 de fevereiro de 2024, autoriza doação, e dá outras providências".

O Sr. **CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições Legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 16, da Lei nº 2.680, de 21 de fevereiro de 2024, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16º - Fica autorizada a doação onerosa para a pessoa física de Luiz Carmona Vacari - CPF nº 736.579.728-20 e sua esposa Tania Mara de Paula Vacari - CPF nº 018.541.218-12, do imóvel de propriedade da Municipalidade de Bálamo, Estado de São Paulo, por força da Matrícula nº 68.794, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo."

Art. 2º - O artigo 28, da Lei nº 2.680, de 21 de fevereiro de 2024, passa a ter a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VIII | Edição nº 1454A

Página 5 de 5

“Art. 28º - Ficam revogadas as doações onerosas constantes dos artigos 1º, 3º e 7º, do Decreto Municipal nº 2.554, de 07 de julho de 2.023.

§ 1º - Ficam ratificadas as demais doações onerosas constantes do Decreto Municipal nº 2.554, de 07 de julho de 2.023.

§ 2º - Fica revogado o Decreto Municipal nº 2.638, de 23 de janeiro de 2.023.”

Art. 3º - Fica autorizada a doação onerosa para a pessoa física de Julio Cesar dos Santos - CPF nº 412.691.048-45, do imóvel de propriedade da Municipalidade de Bálamo, Estado de São Paulo, por força da Matrícula nº 66.718, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Paço Municipal Prefeito Senhor “José Bento Gerales”,
04 de setembro de 2024.*

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data
supra.

LEI Nº 2.717, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024

**“Cria vaga, a seguir
especificada, para cargo
público de provimento efetivo
preexistentes regido pela
Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT) e dá outras
providências”.**

O Sr. **CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO**,
Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**,
Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições Legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria-se 01 (uma) vaga para o emprego
público de Técnico de Farmácia, previsto na Lei Municipal
n.º 1.520/1999.

Art. 2º- As atribuições, carga horária e valores
referenciais de vencimento observarão o quanto
disposto na respectiva Lei Municipal por meio do
emprego público restou criado e suas respectivas
alterações.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

*Paço Municipal Prefeito Senhor “José Bento Gerales”,
04 de setembro de 2024.*

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data
supra.

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO

**REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
049/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

EMPRESA INOVAMED HOSPITALAR LTDA.,
CNPJ/MF: 12.889.035/0002-93.

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de
preços para Aquisição de Medicamentos, especificado(s)
no(s) item(ns) 06, 11, 20, 26, 36, 42, 47, 56, 59, 70, 72, 80,
82, 86, 108, 112, 122, 129, 133, 139, 147, 154 e 182 do
Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº
006/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as
propostas cujos preços tenham sido registrados,
independentemente de transcrição.

CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO,
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO, com base no
Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, **NEGO**
provimento ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro
dos Itens nºs: 26 - BESILATO DE ANLODIPINA 10 MG -
COMPRIMIDO e 86 - CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 75 MG -
CÁPSULA DE LIBERAÇÃO PROLONGADA e, **DOU** provimento
ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos Itens
nºs: 06 - ACICLOVIR 50 MG/G. CREME - BISNAGA 10
GRAMAS, de R\$ 1,95 para R\$ 2,35, 59 - CLORIDRATO DE
CICLOBENZAPRINA 5 MG - COMPRIMIDO, de R\$ 0,06 para
R\$ 0,089, 72 - CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 20 MG/G.
GELÉIA - TUBO C/ 30 GRAMAS, de R\$ 3,89 para R\$ 4,89, 80
- CLORIDRATO DE SERTRALINA 50 MG, de R\$ 0,09 para R\$
0,137, 82 - CLORIDRATO DE TRAMADOL 50MG -
COMPRIMIDO, de R\$ 0,13 para R\$ 0,165, 112 -
FINASTERIDA 5 MG, de R\$ 0,22 para R\$ 0,309 e 138 -
LORATADINA 10MG, de R\$ 0,06 para R\$ 0,083, da Ata de
Registro de Preços nº 049/2024, da **EMPRESA INOVAMED
HOSPITALAR LTDA.,** CNPJ/MF: 12.889.035/0002-93.

BÁLSAMO, 05 DE SETEMBRO DE 2024

CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 23ab-a7d3-58d0-24e7



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Bálamo (SP), Edição nº 1454A, ano VIII, veiculado em 05 de setembro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENCO (CPF ***178948**) em 05/09/2024 às 16:22:21 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/23ab-a7d3-58d0-24e7>